



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10425.721669/2014-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-009.037 – 3ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria PASEP - AI
Embargante DELEGADO DA RFB EM CAMPINA GRANDE/PB
Interessado MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS INOMINADOS . INEXATIDÃO MATERIAL.
INOCORRÊNCIA.

A falta de demonstração e comprovação do erro material suscitado no acórdão embargado implica rejeição dos embargos inominados opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Inominados.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração Inominados opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB contra o acórdão nº 9303-007.695, de 21/11/2018, proferido por esta 3ª Turma da Câmara da Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em relação à decisão proferida no recurso especial da Fazenda Nacional.

O Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para "*reconhecer a incidência do Pasep sobre o FUNDEB*", nos termos da ementa reproduzida abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

FUNDEB. TRANSFERÊNCIAS. UNIÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

As receitas decorrentes das transferências de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integram a base de cálculo da contribuição para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

RETENÇÕES. FUNDEB. DEDUÇÃO.

A retenção pelo Banco do Brasil da contribuição para o Pasep incidente sobre a transferência dos valores do FUNDEB, feita pela União, para as Prefeituras Municipais, são passíveis de dedução da contribuição apurada sobre o valor mensal das receitas correntes e das transferências correntes e de capital recebidas."

Na execução do acórdão, a Autoridade Administrativa opôs embargos de declaração inominados sob o argumento de que houve erro material no julgado, pelo fato de que, no acórdão embargado consta que a Fiscalização não deduziu as retenções do Pasep, efetuadas pelo Banco do Brasil sobre os valores repassados ao contribuinte, mas apenas sobre outros fundos, nos termos da planilha às fls. fls. 22-e; contudo a planilha está correta, conforme provam os extratos às fls. 1578-e/1662-e (ano calendário de 2010) e às fls. 1663-e/1750-e (ano calendário de 2011); além disto, para o ano calendário de 2010, não houve retenções, conforme se verifica nos extratos às fls. 1582-e/1583-e; 1588-e/1589-e; 1595-e/1596-e; 1602-e/1603-e; 1609-e/1610-e; 1616-e/1617-e; 1624-e/1625-e; 1631-e/1632-e; 1638/1639-e; 1645-e/1647-e; 1653-e/1654-e; e 1660-e/1661-e; e para o ano calendário às fls. 1667-e/1669-e; 1675-e/1677-e; 1682-e/1683-e; 1689-e/1690-e; 1696-e/1697-e; 1703-e/1704-e; 1710-e/1711-e; 1717-e/1718-e; 1724-e/1725-e; 1731-e/1733-e; 1739-e/1740-e; e 1747-e/1749-e; assim, o acórdão embargado deve ser retificado para sanar o erro material.

Por meio do despacho às fls. 2192-e/2193-e, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu os embargos inominados opostos pelo Delegado da RFB em Campina Grande/PB e determinou a devolução do processo a este Conselheiro para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O artigo 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

No presente caso, o Delegado da RFB em Campina Grande/PB, suscitou erro material no acórdão embargado.

No entanto, não lhe assiste razão.

No acórdão embargado, o Colegiado, em momento algum, alegou que a planilha às fls. fls. 22-e está incorreta e muito menos que não houve retenções do Pasep sobre os valores repassados ao contribuinte pelo Banco do Brasil.

Quanto à planilha às fls. 22-e, o que se alegou no acórdão recorrido é que nela há valor de retenção para nenhuma das competências, objeto do lançamento em discussão. Na coluna correspondente às retenções constam valores 0,00 para todos os meses, conforme se verifica do seu exame. Já em relação aos extratos às fls. 1582-e ate às fls. 1749-e; ao contrário do seu entendimento, constam retenções do Pasep, inclusive os valores estão destacados em vermelho.

Conforme se verifica da ementa do acórdão embargado e da conclusão do voto condutor, o Colegiado decidiu que as receitas decorrentes dos repasses do Pasep integram a base de cálculo do PIS e que os valores das retenções, efetivamente efetuadas pelo Banco do Brasil e comprovadas pelo contribuinte, mediante documentos fiscais e contábeis, devem ser deduzidas dos valores das parcelas mensais do Pasep, lançadas e exigidas no auto de infração em discussão, *in verbis*:

FUNDEB. TRANSFERÊNCIAS. UNIÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

As receitas decorrentes das transferências de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integram a base de cálculo da contribuição para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

RETENÇÕES. FUNDEB. DEDUÇÃO.

A retenção pelo Banco do Brasil da contribuição para o Pasep incidente sobre a transferência dos valores do FUNDEB, feita pela União, para as Prefeituras Municipais, são passíveis de dedução da contribuição apurada sobre o valor mensal das receitas correntes e das transferências correntes e de capital recebidas.

Processo nº 10425.721669/2014-13
Acórdão n.º **9303-009.037**

CSRF-T3
Fl. 2.198

À luz do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência do Pasep sobre o FUNDEB e, ao mesmo tempo, reconhecer o direito de o contribuinte deduzir dos valores da contribuição lançada e exigida, os valores da contribuição retidos pelo Banco do Brasil."

Portanto, demonstrado e comprovado que o acórdão embargado não contém erro material, cabe à autoridade administrativa executá-lo, levando-se em conta que, se não houve retenções do Pasep sobre os valores repassados pelo Banco do Brasil, o crédito tributário deverá ser exigido nos valores em que foi constituído, caso contrário, se o contribuinte comprovar retenções, mediante documentos fiscais e/ ou contábeis idôneos, os valores retidos deverão ser deduzidos.

Em face do exposto, rejeitou os embargos inominados opostos pela DRF, mantendo, na íntegra, o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10425.721669/2014-13
Acórdão n.º **9303-009.037**

CSRF-T3
Fl. 2.199
